



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO N. 5145141.30.2020.8.09.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
PROMOVENTE: Município De Cristalina
PROMOVIDO (A): Luis Otavio Biazoto Massa

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CRISTALINA, qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **LUIZ OTAVIO BIAZOTO MASSA**, também qualificado, pretendendo, em resumo, que o requerido, médico coordenador da comissão de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), permaneça exercendo suas funções em tempo integral neste Município de Cristalina.

Narrou o Município requerente que elaborou estratégia de capacitação, controle e prevenção à disseminação do novo *coronavírus*, mediante criação de Comissão, com profissionais específicos da área da saúde e epidemiologia, por intermédio do Decreto nº 19.540/2020.

Pontuou que o médico Dr. Luiz Otávio Biazoto Massa é o único efetivo do Município, a medida que, atualmente, é o Coordenador-Chefe da Comissão de enfrentamento ao novo coronavírus/pandemia.

Argumentou que o médico oficiou ao Município informando que terá que se apresentar em Brasília/DF, às 19:00 horas, nesta data – 23/03/2020 – onde também é servidor público efetivo, para lá, de igual modo, exercer suas atividades.

Enfatizou que, tendo em vista que o Município requerente conta apenas com este profissional médico no quadro de servidores efetivos, sua permanência em Cristalina é imprescindível à continuidade dos trabalhos de enfrentamento ao Covid-19.

Asseverou que em decorrência do trabalho realizado pela mencionada Comissão, diferente do Distrito Federal, onde há diversos casos confirmados, nesta cidade, até o momento, não há nenhuma confirmação.

Acrescentou, por fim, que a Capital Federal conta com milhares de profissionais da saúde à disposição do Governo do Distrito Federal, como profissionais dos hospitais universitários, forças armadas, entre outros.

Em sede de liminar, pleiteou que o requerido seja compelido a permanecer em tempo integral na função de Coordenador-chefe da Comissão de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Cristalina, sob pena de multa diária.

No mérito, pediu a confirmação da liminar até que seja extinto o estado de calamidade pública na forma do Decreto nº 19.553/2020.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Acompanharam a petição inicial os documentos insertos na movimentação 01, arquivos 02 a 10.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação cautelar inominada com a pretensão de obtenção de provimento que determine a permanência do requerido, em tempo integral, no Município de Cristalina, exercendo a função de Chefe da Comissão de Enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19).

A liminar deve ser deferida.

Estabelece o artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil que para a concessão da liminar, deve a parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ART. 300 DO CPC). FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, cabendo ao tribunal analisar apenas o acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem adentrar ao mérito. II - A concessão ou não da antecipação da tutela de urgência faz parte do poder geral de cautela do magistrado, de seu livre convencimento, somente podendo ser objeto de reforma diante de evidentes sinais de abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias ausentes no caso vertente. III - Agravo desprovido. IV - Agravo Interno prejudicado. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5374403-23.2018.8.09.0000, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2019, DJe de 16/10/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O deferimento ou indeferimento de tutela de urgência reside no livre convencimento motivado do Julgador, somente justificando a sua revogação, em caso de comprovada ilegalidade ou contradição com as provas carreadas aos autos, situação inócurrenente na hipótese. 3. Não estando suficientemente comprovada a presença dos pressupostos constante do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão proferida pelo magistrado singular que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5505172-85.2019.8.09.0000, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/02/2020, DJe de 20/02/2020) Sem destaque no texto original

"Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de reajuste por faixa etária c/c restituição de valores. I. Reajuste em decorrência de faixa etária. Decisão que deferiu pedido de tutela provisória. Para a concessão da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conf. art. 300 e seguintes do CPC. II. In casu, embora a legislação albergue o reajuste de planos de saúde por faixa etária, a jurisprudência do STJ consignou como requisitos para a validade do aumento: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. III. Demonstrada de forma incontestada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, impõe-se a manutenção da decisão vergastada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5036009-49.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª

No caso vertente, tem-se que a prova documental coligida pelo postulante é satisfatória e demonstra que, de fato, a permanência do médico requerido em tempo integral, no exercício de suas funções, mostra-se imprescindível.

Vejamos.

O Decreto Municipal nº 19.540/2020, acostado no evento 01, arquivo 06, o qual nomeia a Comissão de enfrentamento ao Coronavírus, em vigor desde 16 de março de 2020, demonstra que foi criada comissão específica relacionada à pandemia em questão.

De sua vez, a Portaria nº 16.513, também de 16 de março de 2020, permite inferir que o médico Dr. Luiz Otávio Biazoto Massa, foi selecionado como Coordenador-Chefe da versada comissão.

Com efeito, é de conhecimento notório a disseminação mundial (pandemia) do coronavírus, o qual vem acometendo, diariamente, sendo, também de conhecimento geral, que diversas pessoas, diariamente, contraem o vírus, situação que, por si só, representa a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano, igualmente, presente.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o requerido é o único médico efetivo do quadro de servidores do Município de Cristalina, ao tempo em que, se encontra à frente da equipe designada para combate ao Coronavírus (Covid-19).

Deve ser ressaltado, ademais, que a circunstância reclama cuidado intenso e a presença do coordenador de equipe em questão, o que leva à concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar.

Intime-se **COM URGÊNCIA** a parte requerida para que desempenhe, em tempo integral, suas atividades na qualidade de coordenador de equipe, conforme Portaria nº 16.513/2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da presente ordem judicial, e, ainda, incorrer no crime de desobediência.

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, **CITE-SE** requerido para apresentar resposta e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lei.

Em decorrência da pressa que reclama a presente medida, assino que, excepcionalmente, esta decisão servirá como mandado.

CUMpra-se com urgência.

Cristalina/GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO